



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**JP/amao/mfn**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE.**

Consoante pronunciamento do E. STF e tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° **TST-E-RR-137.990/94.9**, em que é Embargante **EDER SERRA DE CAMPOS** e é Embargado **BANCO DO BRASIL S/A**.

A C. 2ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 792/800, conheceu do recurso de revista patronal apenas quanto ao cálculo da média e do teto e no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir do cálculo da média e do teto as parcelas que remuneraram o cargo em comissão e expungir da condenação a verba honorária.

Por outro lado, em conhecendo parcialmente do apelo obreiro, deu-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento integral da complementação de aposentadoria.

Opostos embargos de declaração pelo Banco-reclamado, decidiu a C. Turma, mediante o v. acórdão de fls. 808/809, acolhê-los para, com base no Enunciado n° 278, determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria observe a média trienal, bem como, no teto, sejam considerados os proventos do efetivo imediatamente superior, excluindo-se as verbas relativas ao cargo comissionado.

Novos embargos de declaração foram opostos, desta vez pelo Reclamante, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 817/818.

11116029\ERR\137990.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-137.990/94.9

Não se conformando, o Reclamante interpôs embargos para a C. SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT, arguindo a nulidade da decisão por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista a atribuição de efeito modificativo ao julgado, sem dar vista à parte contrária.

Admitidos os embargos pelo despacho de fl. 837.

Impugnação foi oferecida às fls. 839/841.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 844/845, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### V O T O

#### 1 - CONHECIMENTO

#### 1.1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Sustenta o Reclamante que o v. acórdão que conferiu efeito modificativo aos embargos de declaração do Reclamado deve ser declarado nulo, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que o E. Pretório já consagrou a incidência daquele princípio da Lei Maior às hipóteses em que nos embargos de declaração a parte postule a alteração do resultado da lide.

Nesse sentido, entende que a C. Turma deveria ter intimado o Obreiro, a fim de preservar o princípio do contraditório, assegurado no supracitado dispositivo, já que a orientação do E. Pretório é definitiva, não cabendo falar-se em interpretação em torno do tema.

Consoante se infere da decisão de fls. 808/809, a C. Turma acolheu os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, conferindo efeito modificativo ao julgado, já que determinou que o cálculo da complementação de aposentadoria observe a média trienal e que no teto sejam considerados os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, excluindo-se as verbas relativas ao cargo comissionado.

O Excelso Pretório já decidiu no sentido de que deve ser ouvida a parte embargada no caso concreto, sob pena de afronta ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-137.990/94.9

princípio do contraditório, destacando-se o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Celso de Melo no processo relativo aos embargos declaratórios em recurso extraordinário n° 144.981, nos seguintes termos:

"A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo."

Nessa linha, acompanhando a jurisprudência da Suprema Corte, este E. Tribunal, após pronunciamento da SDI-Plena sobre a matéria, ocorrido em 10/11/97, vem decidindo no sentido de que "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (Processo E-RR-91.599/93, julgado em 03/02/98, DJ 27/02/98, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Leonaldo Silva).

Nesses termos, CONHEÇO dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Conhecidos os embargos por afronta ao preceituado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, DOU-LHES PROVIMENTO para, anulando o v. acórdão de fls. 808/809, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, com a prévia notificação do Reclamante.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de folhas 808/809, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim

E:\137990\ERR1137990.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-137.990/94.9

de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a prévia notificação do Reclamante.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO**  
**DA PRESIDÊNCIA**

**MINISTRO SUPLENTE**  
**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
**RELATOR**

Ciente:

**REPRESENTANTE DO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**